

**Relator**

2023\_xxxx

Apresentação: 14/06/2023 21:06:07.070 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2720/2023

PRLP n.2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2023**

Tipifica crimes de discriminação contra pessoas politicamente expostas, pessoas que estejam respondendo a investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou pessoas que figuram na posição de parte ré de processo judicial em curso; bem como inclui novos dispositivos no art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para fins de prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta ou de recusa na concessão de crédito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231006822900>



\* C D 2 3 1 0 0 6 8 2 2 9 0 0 \*

Art. 1º Esta Lei tipifica crimes de discriminação contra pessoas politicamente expostas, pessoas que estejam respondendo a investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou pessoas que figuram na posição de parte ré de processo judicial em curso; bem como inclui novos dispositivos no art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para fins de prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta ou de recusa na concessão de crédito, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;

III - os membros do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;



V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores, os Vice-Governadores, os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais generais;

V - membros de escalões superiores do poder judiciário;

VI - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VII - dirigentes de partidos políticos.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 3º Para identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem no caput ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tal dispositivo, deve ser consultado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente – CNPEP, disponibilizado pelo portal da



transparéncia, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou outras bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público.

§ 4º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem nos §§ 1º e 2º ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tais dispositivos, deve-se recorrer a fontes abertas e a bases de dados públicas e privadas.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente perdurará por cinco anos, contados da data em que a pessoa deixou de figurar nas posições referidas por esta Lei.

§ 6º Também são alcançadas pela proteção desta Lei os familiares, os estreitos colaboradores e as pessoas jurídicas das quais participe a pessoa politicamente exposta.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º, são considerados estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

Art. 3º Serão punidos na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação cometidos em razão da condição de pessoa politicamente exposta, ou de pessoa que esteja respondendo a investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou de pessoa que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso.



\* C 0 2 3 1 0 6 8 2 2 9 0 0 \*

Art. 4º Negar a celebração ou a manutenção de contrato de abertura de conta corrente, concessão de crédito ou de outro serviço, a qualquer pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Receita Federal do Brasil, em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou de pessoa que esteja respondendo a investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou de pessoa que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido, em seu § 2º dos seguintes incisos III e IV e dos novos §§:

“Art. 3º .....

.....  
 § 2º .....

.....  
 III – negar a abertura ou a manutenção de conta nas referidas instituições, a qualquer pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Receita Federal do Brasil, sem a apresentação ao solicitante de documento escrito, contendo motivação idônea para a negativa;

IV – recusar a concessão de crédito ao solicitante, sem a apresentação ao solicitante de documento escrito, contendo motivação técnica idônea e objetiva para a recusa, somente por alegar sua condição de pessoa politicamente exposta ou por figurar como réu de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

§ 3º Na hipótese de recusa de apresentação ao solicitante dos documentos exigidos, conforme o caso, na forma dos incisos III e IV do § 2º, o representante legal da instituição financeira responderá por eventuais danos morais e patrimoniais causados, sem prejuízo de responsabilização penal prevista em Lei.

§ 4º Os documentos previstos nos incisos III e IV do §2º deverão ser assinados por representante legal de instituição financeira e conterá as razões objetivas de negativa de abertura ou manutenção de conta ou a motivação técnica idônea e objetiva para a recusa na concessão de crédito, deverá ser entregue ao solicitante em até 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação de negativa da abertura de conta ou de recusa de solicitação de crédito, sob pena de multa por dia de atraso na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



§ 5º Não é considerada motivação técnica idônea, para os fins estabelecidos no § 4º, a negativa exarada somente em razão da condição de pessoa ser politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor, sob pena de responsabilização penal do representante legal da instituição financeira.

§ 6º O disposto nos incisos III e IV do § 2º também é aplicável às empresas administradoras de quaisquer meios de pagamento, notadamente as administradoras de cartão de crédito.

§ 7º As punições previstas no § 4º acima poderão ser aplicadas cumulativamente com as penalidades constantes do inciso XVII, alínea “f” do caput.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**  
**Relator**

2023\_xxxx



\* C D 2 2 3 1 0 0 6 8 2 2 9 0 0 0 \*

